



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PLO 0004/2017

Em 09 de agosto de 2017 o Plenário da Câmara foi ocupado por invasores, impedindo o regular funcionamento da Casa.

Ocorre que esta não é a primeira vez que bens públicos foram ocupados na cidade de São Paulo.

No âmbito estadual são frequentes as invasões à Reitoria da Universidade de São Paulo e a estabelecimentos de ensino estaduais, tanto do ensino médio como os ligados ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, responsável pela gestão das escolas técnicas estaduais.

A solução encontrada pelo Governo Estadual foi encontrada no próprio Direito Administrativo.

Os órgãos de segurança estaduais, ante uma orquestrada e coordenada ocupação de estabelecimentos de ensino com fins políticos, ao constatar que o recurso ao Poder Judiciário estava se mostrando medida morosa e que na prática estava sendo estímulo a novas invasões, concluiu o seguinte (Secretário de Segurança Pública Máximo Alves Barbosa Filho - Ofício GS s/nº, de 06 de maio de 2016):

"A solução jurídica adotada para cessação do esbulho utilizada pelo Estado de São Paulo, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, tem sido o emprego direto dos interditos possessórios, notadamente de ações de reintegração de posse, com pedido de liminar. Todavia, não obstante o juízo possessório não admitir discussão alheia à posse (art. 1.196 c/c 1.210, parágrafo 2º, CC), é certo que o componente político que permeia estas invasões, muitas vezes, acaba por desviar o foco da proteção pretendida. E a ampliação da discussão jurídica, para abarcar a política, acaba por atrasar a recuperação da posse dos imóveis invadidos, muitos deles vitais à execução de atividades públicas essenciais, a exemplo da educação, com claro prejuízo à Fazenda e à população.

Como exemplo, menciono o relevante e recentíssimo precedente de autoria do Juiz responsável pela central de Mandados Judiciais das Varas da Fazenda Pública da Capital que, não obstante agir como mero executor de mandado judicial de reintegração de posse expedido pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública, nos autos nº 101946387.2016.8.26.0053, inovou ao impor condições extravagantes para o cumprimento da liminar para cessação de esbulho cometido na sede do CEETPS (Centro Paula Souza), como o emprego de força policial desarmada e pessoalmente comandada pelo Secretário da Segurança Pública, o que motivou pronta impetração de mandado de segurança, com liminar deferida."

Analisando a questão a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo concluiu o seguinte (parecer do procurador do Estado Adalberto Robert Alves, Chefe da Assessoria Jurídica do Gabinete da PGE-SP, de 10 de maio de 2016, seguido posteriormente pelo Procurador Geral do Estado de São Paulo):

"Dirigindo-me à conclusão deste parecer posso afirmar, sem dúvidas, e com esteio na melhor doutrina, jurisprudência e precedentes pareceres da Procuradoria Geral do Estado, que à Administração Pública é facultado manter ou retomar a posse de seus bens em caso, respectivamente, de turbação ou esbulho, independentemente de ordem judicial.

Se até mesmo ao particular é excepcionalmente garantida, em caso de turbação ou esbulho, o exercício da autotutela 1, certamente a Administração Pública também pode exercê-la.

Enquanto o agir do particular encontra lastro em dispositivo do Código Civil (art. 1.210, §1º), a atuação administrativa está escudada no regime publicístico de seus bens.

Advém, daí, uma diferença crucial, qual seja, o particular está adstrito a um requisito temporal ("contanto que o faça logo"), ao passo que a Administração pode exercer seu direito a qualquer tempo. Por óbvio, é recomendável que aja o mais rápido possível, até porque, como dito alhures, não se trata meramente de um poder, mas de um verdadeiro dever da Administração garantir a posse e uso de seus bens, conforme a destinação que lhes foi dada.

A operacionalização da atuação administrativa deve-se dar com ofício do Titular da Pasta à qual o bem público está vinculado, dirigido ao Secretário da Segurança Pública, instruído com os elementos necessários ao planejamento da operação a ser feita pela Polícia Militar, que deverá, nos termos do Parecer GPG/Cons. nº 37/2014, "por meio de um juízo de conveniência e oportunidade, definir as estratégias de atuação da Corporação...", não desconsiderando que "os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse."

Assim sendo, a fim de permitir que a posse dos bens municipais de uso comum e especial seja mais agilmente mantida ou retomada, independente de recurso ao Poder Judiciário, é o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica no sentido de deixar mais claro na Lei Orgânica que o Prefeito tem a competência de determinar a intervenção da Guarda Civil Metropolitana ou solicitar o auxílio da Polícia no caso de turbação ou esbulho destes bens, a qualquer tempo, como medida de autotutela administrativa e autoexecutoriedade de atos administrativos.

Esta é uma medida de respeito ao contribuinte. A participação democrática deve se dar dentro de regras claras, sendo inadmissível que a população seja tolhida de usar bens municipais em razão de atos de força ou violência.

Será necessária a regulamentação da presente Emenda a fim de que a Guarda Civil Metropolitana se estruture para esta nova missão bem como para disciplinar sua forma de uso nessas situações.

A mudança proposta apenas visa disciplinar o uso de instrumentos da democracia, deixando claro que o Prefeito tem poder de zelar pelos bens municipais, independente de recurso ao Poder Judiciário, sendo até mesmo uma medida que tem o condão de reduzir o número de litígios judiciais, agilizar a retomada de posse de bens municipais e desestimular o recurso à violência como forma de coação ao Poder Público.

É assim que peço o apoio dos meus nobres pares.

¹ Reza o Código Civil:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/08/2017, p. 97

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.